



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a política municipal de proteção aos animais, estabelece sanções administrativas para maus-tratos e abandono no Município de Entre Rios de Minas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Entre Rios de Minas, com o objetivo de coibir maus-tratos e abandono, promover a guarda responsável e assegurar os direitos dos animais, em consonância com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se maus-tratos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que atente contra a saúde e as necessidades naturais e físicas dos animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, notadamente:

I- Manter animais em locais desprovidos de higiene, abrigo contra intempéries, ou em condições que lhes ocasionam desconforto, medo ou estresse;

II- Privar animais de necessidades básicas, como alimento adequado à espécie, água limpa e fresca, e assistência veterinária quando necessária;

III- Agredir fisicamente animais por qualquer meio, incluindo espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes, e substâncias químicas, tóxicas ou escaldantes;

IV- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a todo ato que resulte em sofrimento;

V- Abandonar animais em qualquer espaço público ou privado;

VI- Utilizar animais em confrontos, lutas ou espetáculos que lhes causem dor, pânico ou sofrimento;

VII- Enclausurar animais com outros que os amedrontem ou molestem;

VIII- Provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;

IX- deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

X- outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.



Art. 3º A prática de qualquer ato previsto no Art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa e sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções aqui previstas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 4º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- Multa no valor de 06 UFPRM para a prática de maus-tratos, conforme definidos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º;

II- Multa no valor de 12 UFPRM para a prática de abandono de animal, conforme definido no inciso V do Art. 2º.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas por cada animal envolvido na infração.

§ 2º Em caso de reincidência, específica ou genérica, o valor da multa aplicada será o dobro da multa anteriormente imposta.

§ 3º Além das multas, o infrator arcará com os custos de tratamento veterinário, alimentação, abrigo e demais despesas necessárias à plena recuperação do animal vitimado.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, designado pelo Poder Executivo, que poderá atuar de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de infração a esta Lei, devidamente acompanhada de provas, como fotografias, vídeos ou rol de testemunhas, ao órgão fiscalizador, que garantirá o sigilo do denunciante, se solicitado.

§ 2º Constatada a infração, o agente fiscalizador lavrará o auto de infração, que dará início ao processo administrativo, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a Proteção e Bem-Estar Animal, para custear exclusivamente ações, programas e projetos voltados à causa animal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de conscientização sobre a guarda responsável e a prevenção de maus-tratos e abandono, bem como divulgar amplamente o conteúdo e as sanções previstas nesta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 18 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Lucas Augusto Resende Dias
Relator

Bruno Azevedo Coelho Silva
Presidente da Comissão

Claudio dos Reis Lima
Membro

Recebido em 26/11/2025.

Moacyr Leonardo Coimbra Mendes
Procurador-Geral
Entre Rios de Minas/MG